



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 04 / 2025 - CFEFFO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador SIDNEY DE SOUSA FILHO – PODE
Relator - Vereador SILAS OLIVEIRA DA SILVA – PSD
Secretário - Vereador DANIEL MOREIRA RODRIGUES - PSDB
Membro - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES - UNIÃO



ASSUNTO - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, NOS TERMOS DO ART. 100, 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADA EM JULGADO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria do Executivo Municipal.

DATA: 17 de setembro do ano de 2025.

HISTÓRICO

O **Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025** foi encaminhado e protocolizado nesta Casa Legislativa em 28 de maio de 2025 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, propondo regulamentar, no âmbito do Município de Medicilândia, o pagamento de débitos de pequeno valor (RPVs), decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Matéria foi apresentada em plenário em 2 de junho do corrente ano, com isso, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal iniciando a sua tramitação legislativa.

Após leitura em plenário e cumprido prazo regimental para recebimento de emendas individuais, o projeto foi devidamente distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, que concluído sua análise com a expedição do devido parecer, Senhor Presidente exarou o respectivo encaminhamento à comissão de Finanças e Economia CFEFFO para avaliação com a emissão do parecer correspondente.

A Comissão CFEFFO reuniu-se em 17 de setembro para avaliação da matéria.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Requisição de Pequeno Valor - RPV, é uma requisição de pagamento que se faz a um ente público em razão de uma dívida reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, que possibilita à parte vitoriosa receber o crédito da condenação independentemente da expedição de precatório, em razão de seu menor valor.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Cabe esclarecer que de acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 100, os municípios são dotados de autonomia para fixarem seus próprios parâmetros, ressalvando apenas que os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não podem ser inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Vejamos:

Art. 100:

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



Diante do que ficou determinado pelo dispositivo Constitucional ao norte, temos que o Município de Medicilândia nunca regulamentou tal requisição, de forma a compatibilizar a capacidade financeira de pagamento, com a necessidade de cumprimento da obrigação constitucional.

Ocorre que, a omissão nessa regulamentação pode levar o Município a um iminente risco de colapso financeiro, visto que, sem essas regras, a administração municipal fica compelida a efetuar todo e qualquer pagamento decorrente de condenação judicial abaixo de trinta salários-mínimos de forma direta e com prazo máximo de sessenta dias.

Outrossim, com a aprovação da presente Legislação, as condenações que se enquadrem no parâmetro de pagamento aqui definido serão pagas de forma direta, e as que superarem tais valores, serão pagos por meio do sistema constitucional de precatórios, gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Importante mencionar ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF¹, tem jurisprudência dominante no sentido de possibilitar que os municípios possam estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade.

É a justificativa do Executivo Municipal para apresentação da matéria.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar no âmbito municipal a forma de pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, compatibilizando a obrigação constitucional com a realidade financeira do Município.

Vamos a análise conjugada da matéria.

I. DA ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA

A medida encontra respaldo no artigo 100 da Constituição Federal, que confere autonomia aos entes federativos para fixarem, mediante lei, o limite para pagamento das RPVs, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Do ponto de vista financeiro, a proposta apresenta relevância e oportunidade, uma vez que busca disciplinar os pagamentos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, garantindo previsibilidade orçamentária e evitando riscos de comprometimento da saúde financeira do Município. A previsão de inclusão de dotação específica no orçamento anual, bem como a possibilidade de abertura de créditos adicionais, assegura o atendimento às obrigações judiciais, sem prejuízo das demais despesas públicas.

A instituição de regra para pagamento das RPVs contribui para o equilíbrio fiscal e a gestão responsável das finanças municipais, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator, face a análise desta Comissão entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025 atende aos requisitos técnicos e financeiros, não apresentando vícios de ordem orçamentária ou fiscal, motivo pelo qual **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua **aprovação**, devendo a matéria seguir para deliberação do Plenário.

É o Relatório.

Comissão de Finanças CFEFFO, da Câmara de Medicilândia/PA, em 17 de setembro




SILAS OLIVEIRA DA SILVA
Relator CFEFFO/CMM



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 04/2025 - CFEFFO

No dia dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos, no cumprimento do Edital de convocação nº 06/2025/PRES/CFEFO, publicado no mural da CMM, reuniu-se a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento CFEFO. Tendo como pauta, a matéria: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, NOS TERMOS DO ART. 100, 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADA EM JULGADO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria do Executivo Municipal. Havendo a existência de quórum, o Senhor Presidente vereador Sidney de Sousa Filho/PODE, em nome de Deus declarou aberta a reunião. Na oportunidade, registrado os devidos debates na forma regimental, avaliando minuciosamente a proposição e havendo entendimento da comissão presente, foi o projeto despachado ao vereador relator para avaliação final com a emissão de parecer. Logo em seguida, o relator vereador Silas Oliveira/PSD, apresentou à comissão o **PARECER Nº 04/2025-CFEFO**, o qual opina favoravelmente a APROVAÇÃO do Projeto de Lei em epígrafe. O Senhor Presidente registrado recebimento do parecer e efetuada leitura do mesmo, colocou em discussão e votação, obtendo aprovação unânime da comissão presente, exarando a decisão da mesma sobre a propositura. Ad referendum do plenário.

Devolve-se propositura à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

É a decisão da comissão.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 17 de setembro, de 2025.

Pelas conclusões:


SIDNEY DE SOUSA FILHO/PODE
Presidente CFEFO


DANIEL MOREIRA RODRIGUES/PSDB
Secretário CFEFO


SILAS OLIVEIRA DA SILVA/PSD
Relator CFEFO


ELISVAN ALVES RODRIGUES/UNIÃO
Membro CFEFO